

**DECISÃO: RECURSOS CONTRA ACEITE E HABILITAÇÃO DE PROPOSTA
EDITAL N.º.10/2023**

PROCESSO N.º 23228.000981.2022-40

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2023 – Películas de Proteção Solar.

Pregoeiro realizou análise do pedido de RECURSO, interposto pelas empresas abaixo identificadas, contra sua decisão de aceitar e habilitar a proposta da licitante ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.108.995/0001-50, classificada e habilitada para os itens 1 e 2 do Pregão SRP nº 10/2023, com apoio técnico e jurídico disponível.

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA 48.497.100 JULIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES

1.1. A recorrente 48.497.100 juliane aparecida de oliveira gomes, inscrita sob o CNPJ: 48.497.100/0001-00, interpôs pedido de recurso contra a habilitação da licitante recorrida e para tanto apresentou suas razões conforme inserido em campo próprio do sistema e dentro do prazo previsto.

1.2. Da síntese dos recursos apresentados:

a) *“Ocorre, senhor(a) pregoeiro(a), que em análise da documentação do nosso concorrente como é de costume de todos os licitantes, pudemos observar algumas falhas de documentos. Observamos que a empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA, não possui atividade de CNAE compatível com o certame e não apresentou também atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação. Solicitado na sequência pelo(a) Pregoeiro(a) desta seção, documentos complementares que comprovassem a capacidade de atuar na prestação desse serviço o mesmo apresentou NF-es, que comprovaram apenas atuação do serviço de “Aplicação de Películas Automotivas” e não ARQUITETÔNICAS como pede o Edital.”, alegou ainda:*

b) *“Diante destas justificativa, viemos por meio desta pedir que sejam apresentadas as documentações complementares que comprovem a capacidade técnica e CNAE autorizado para a realização dos serviços.”, e por fim solicitou:*

c) *“A não apresentação destes documentos ensejará a comprovação da inaptidão da empresa e confirmará o risco de má execução na prestação do serviço, que estarão correndo caso o órgão assumo o risco de manter a habilitação da empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA. Em caso negativo, requisitamos que seja INABILITADA a empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA por não comprovar a capacidade de executar os serviços oferecidos na proposta.”*

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

2.1. A empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.108.995/0001-50, não apresentou contrarrazões.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

3.1. Inicialmente, esclarecemos que ao pregoeiro cumpre respeitar aos ditames editalícios e legais. Tais princípios protegem a contratação e garantem a correta aceitação do objeto. Além de garantir às licitantes tratamento isonômico.

3.2. Também importa esclarecer que as peças recursais estão todas integralmente publicadas no sistema de licitação, não cabendo ao pregoeiro ficar repetindo todos os textos e referências apresentados, uma vez que esta decisão é pautada na apreciação das razões e contrarrazões apresentadas anteriormente, e não há pretensão, nem sequer intenção, de



fazer desta decisão técnica um tipo de parecer jurídico ou normativa jurisprudencial.

3.3. Assim, após análise dos argumentos apresentados, percebemos que não foi indicada nenhuma lei ou norma que subsidiasse o pedido, para que nossa equipe tivesse que reanalisar sua decisão. Porém, mesmo assim, em respeito ao direito de recorrer e no intuito de oferecer ainda mais transparência à nossa decisão, pesquisamos na jurisprudência atual, em sites dos tribunais e no sistema de consulta jurídica que temos a disposição desta equipe de pregação.

3.4. Neste sentido é importante deixar claro que a jurisprudência atual é farta de orientações neste aspecto, no sentido de que nossa legislação não aceita uma inabilitação pelo, já condenado, formalismo exacerbado. Neste caso a inabilitação pretendida pela recorrente alega que a recorrida não tem escrito de forma textual em seu contrato social ou ficha do cadastro de atividades (CNAE) o ramo de atividade idêntico ao que entende como objeto do certame.

3.5. Tal inabilitação incorreria em restrição indevida e seria contrária ao que se estabeleceu na jurisprudência, vejamos:

a) Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara TCU *“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.”*

b) Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.): *“a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.”; e ainda:*

c) Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553): *“se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação.”*

3.6. Postas as razões que nos levaram a aceitar a habilitação, conforme legislação e doutrina vigente, entendemos que é importante detalhar, ainda que brevemente, o que realmente ocorreu no procedimento de habilitação, a fim de garantir ainda maior transparência e a correta compreensão dos fatos.

3.7. Ocorreu que diante de inúmeros atestados de capacidade técnica de serviços prestados para órgãos públicos dentre os quais haviam serviços de estética automotiva, instalação de divisórias e portas e de fornecimentos de acessórios e produtos diversos, nossa equipe de pregação realizou diligência para aferir se a licitante (recorrida) já havia prestado serviço de aplicação de películas em vidros.

3.8. Conforme nossa experiência anterior em serviços, a instalação de divisórias, portas e janelas, bem como prestação de serviços de estética automotiva trazem em seu escopo características de compatibilidade com o objeto do certame, pois em ambos os casos os serviços são realizados com aplicação de películas adesivas e/ou outros adesivos de identificação ou orientação informativa dos mais diversos tamanhos e em diferentes tipos de superfícies, tais como vidros inclusive.

3.9. Para concluir, como resultado da supramencionada diligência recebemos uma nota fiscal do ano de 2022 em que a recorrida apresenta comprovação de que prestou

efetivamente serviço de remoção e aplicação de películas, objeto IDÊNTICO ao que consta no Edital e seus anexos. Aliás, neste aspecto cumpre-nos esclarecer que a recorrente, em suas razões, tenta inserir características inexistentes ao serviço licitado quando alega que a recorrida não comprovou aplicação de películas “arquitetônicas”.

3.10. Mais uma vez esclarecemos trata-se de “película auto-adesiva a ser aplicada em vidros de portas e janelas”, conforme consta textualmente no edital e seus anexos, de forma clara e objetiva.

3.11. Depois de pesquisarmos no edital, no Termo de referência e no Estudo Técnico Preliminar não encontramos nem sequer uma vez a palavra “arquitetônica” ou similar. Pelo que consideramos a alegação inócua e sem necessidade de reanálise.

3.12. Feita esta explicação e devidamente demonstradas as razões de nossa decisão percebe-se que a inabilitação pretendida afrontaria diretamente a legislação e doutrina vigente, e colocaria em risco não só a administração como também o próprio pregoeiro e a autoridade superior deste IFAP os quais estão por força de lei obrigados a cumprir a legislação e respeitar o edital.

3.13. Veja que:

a) A recorrida apresentou atestados compatíveis e foram devidamente diligenciados conforme subitens 9.11 e seus subitens, de forma que foi possível verificar que a mesma já havia prestado serviço idêntico ao objeto licitado.

b) A comprovação se deu através de apresentação de Nota Fiscal devidamente emitida junto ao fisco municipal, o que nos garante que a mesma praticou atividade para a qual está inscrita.

c) Através da leitura do contrato social apresentado e de seu cadastro na receita federal foi possível verificar que a recorrida tem mais de uma atividade compatível com o objeto licitado em seu CNAE, uma vez que trata-se de serviços simples e não de serviço técnico especializado da área de engenharia ou arquitetura como alegado erroneamente pela recorrente.

4. DA DECISÃO

4.1. Após exaustiva análise e consultas aos serviços técnicos deste IFAP e de sítios eletrônicos dos tribunais, no intuito de assegurar transparência e a legalidade do certame sem prejuízo da devida celeridade almejada para o certame, respeitados os termos do edital e demais disposições legais referentes à Licitação.

4.2. Considerados os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, restou claro que não foi comprovado, nem apresentado nas peças recursais, motivo suficiente para a desclassificação da proposta nem foram apresentados motivos que nos levassem a inabilitação da recorrida.

4.3. Desta forma, decidimos por negar provimento dos recursos para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES.

4.4. É a decisão, em 04 de abril de 2023.

Lorenzo M. Anaisse
Pregoeiro
DELIC/PROAD/REITORIA/IFAP